Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº. 021/88 em 28 de junho de 1988.
Ref.Proc.nº. 17.676/86

MENSAGEM N.º 23
DOCUMENTO N.º 1444/88

ORIGINAL ANEXADO
PROC. Nº 80/88
EM 1º / 07 / 88

Senhor Presidente.

Os Servidores Municipais, muitas vezes, são nomeados para integrarem comissões instituídas por lei ou para o exercício de Função Gratificada e, por vezes, permanecem nessas atividades, por longo período, percebendo vantagens, retiradas dos seus vencimentos ao retornarem aos seus cargos ou funções de origem.

Algumas dessas vantagens, como é o caso da Função Gratificada somente se incorporam aos vencimentos em caso de aposentadoria.

Assim,não nos parece justo que um Servidor, após exercer tal função por longo tempo, caso venha a perdê-la, tenha, que esperar até a sua aposentadoria, para novamente poder desfrutá-la.

Temos que levar em conta que esse Servidor condicionou o seu padrão de vida a um determinado salário, com a inclusão desses benefícios.

Dessa forma, entendemos ser justa a incorporação dos benefícios contidos no Projeto de Lei que segue em anexo.

Ao ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Carlos Adherbal Lorenz Filho
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO
0402 JUN 88 1330

irc

PROJETO DE LEI N.º 47

Mensagem nº 021/88

DOCUMENTO N.º 14957

PROJETO DE LEI

Altera a redação do artigo 104 da Lei nº 1780/78, e dá outras providências.

Processo nº 17.676/86.

Art. 1º - O "caput" do artigo 104 da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, mantido seu Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 - A percepção de retribuição pecuniária a título de Gratificação ou de Função Gratificada (F.G.), previstas na legislação municipal, por mais de três anos consecutivos, importará na incorporação dos benefícios mencionados ao padrão de vencimento do funcionário para todos os efeitos legais".

Art. 2º - As disposições do artigo 104 da Lei nº 1780/78, com a redação dada pelo artigo 1º desta norma legal aplicam-se aos servidores que:

I - já tenham exercido Função Gratificada (F.G.) ou recebido Gratificação previstas em Lei durante 03 (três) anos consecutivos e não tenham se beneficiado da incorporação ao vencimento dessas vantagens pecuniárias, e

II - estejam exercendo Função Gratificada (F.G.) ou recebendo Gratificação legal, quando completarem o período de 03 (três) anos.

Art. 3º - O servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., que satisfizer as condições mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei, beneficiar-se-á com a incorporação nele prevista, ao salário.

Art. 4º - Ao servidor aposentado ou funcionário inativo que estiver ocupando cargo de provimento em comissão, ou percebendo gratificação criada por Lei, há 03 (três) anos consecutivos, na data da aprovação desta Lei, ou que venha a completar esse tempo durante a vigência da mesma, será extensiva a incorporação aos proventos, de todos os benefícios inerentes ao cargo exercido.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1988

rt. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

* * * * * * * * *

ARQUIVADO EM 20/07/88
ARQUIVISTA

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 30/06/88

sap/.